IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

OS CONTORNOS DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL ESTRUTURADO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

LOS CONTORNOS DEL ESTADO DE DERECHO AMBIENTAL ESTRUCTURADO EN DEFENSA DEL MEDIO AMBIENTE.

Deilton Ribeiro Brasil
Leandro José de Souza Martins

Resumo

O presente artigo pretende analisar os contornos do Estado de Direito Ambiental estruturado em uma democracia ambiental, amparada em uma legislação que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária popular via participação na formulação e execução das políticas ambientais e o acesso ao Poder Judiciário por meio de mecanismos processuais que visem o controle legal do uso racional do patrimônio natural na proteção ambiental. Dessa forma, a cidadania ambiental pode ser exercida também no âmbito judicial, não só como parte legitimada para a propositura da ação, mas também no contraditório e na participação de provas no processo civil ambiental com o objetivo de proporcionar a melhor compreensão do juiz sobre o tema em litígio, harmonizando o problema à realidade local e demonstrando dimensões quanto ao futuro. Os métodos utilizados para a realização do trabalho foram o comparativo e o dedutivo. Como técnica de pesquisa foi utilizada a bibliográfica.

Palavras-chave: Estado de direito ambiental, Participação popular, Mecanismos processuais

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo analiza los contornos del Estado de Derecho Ambiental estructurado en una democracia ambiental, apoyado por una legislación que fomenta y estimula el ejercicio de la responsabilidad conjunta popular a través de la participación en la formulación y aplicación de las políticas ambientales y el acceso a los tribunales por medio de mecanismos procesales destinados al control legal del uso racional del patrimonio natural en la protección del medio ambiente. De este modo, la ciudadanía ambiental también se puede lograr con los procedimientos judiciales, no sólo como parte legitimada para presentar la demanda, sino también en el contradictorio y en la participación de las pruebas en proceso civil ambiental con la puntería de proporcionar una mejor comprensión del juez en el objeto de la controversia, harmonizando el problema a la realidad local y mostrando las dimensiones para el futuro. Los métodos utilizados para llevar a cabo el trabajo fueron el comparativo y deductivo. Como técnica de investigación se utilizó la bibliográfica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Estado de derecho ambiental, Participación popular, Procedimientos judiciales

Introdução

Para Leite (2012, p. 180) a otimização do Estado de Direito Ambiental não resolve os problemas ambientais surgidos com a crise ecológica pela qual se passa. Serve, entretanto, como transição da irresponsabilidade organizada generalizada para uma situação em que o Estado e a sociedade passam a influenciar nas situações de risco, tomando conhecimento da verdadeira situação ambiental e se municiando de aparatos jurídicos e institucionais capazes de fornecer a mínima segurança necessária para que se garanta qualidade de vida sob o aspecto ambiental.

A concretude do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente. Assim, para se edificar e estruturar em abstrato o Estado Ambiental, pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária (LEITE, 2012, p. 181).

Mecanismos processuais garantidores da participação popular

Silva Neto (2009, p. 165), Coelho; Ferreira (2011, p. 75-76) e Leite (2007, p. 165) descrevem os mecanismos de participação popular na tutela do meio ambiente: a participação de criação de direito ambiental, via participação da formulação e execução das políticas ambientais, e, ainda por meio da participação via acesso ao Poder Judiciário. Percebe-se de imediato: I – a importância da iniciativa popular (art. 61, "caput" e § 2º, CF/88) para que se possa conseguir a criação de uma legislação ambiental específica; II – não obstante, avulta a importância da sociedade civil em órgãos responsáveis pela formulação de diretrizes e pelo acompanhamento de execução de políticas públicas; III – o último mecanismo é o acesso amplo ao Poder Judiciário para a discussão de controvérsias acerca do meio ambiente.

Santin; Dalla Corte (2011, p. 240-247) destacam a ação popular ambiental como mecanismo jurídico de tutela existente que tem o escopo de proteger o meio ambiente. Tal remédio constitucional permite a participação dos cidadãos na gestão sustentável do meio ambiente em decorrência da democracia ambiental. Em linhas

gerais, ela dá margem para que todos os cidadãos sejam legitimados para anularem ou declararem nulos atos lesivos contra o meio ambiente – nesse caso, pois com a análise completa do art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88, verifica-se que esse mecanismo é dotado de diferentes objetos (proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural).

A Lei nº 4717/65 que regula a ação popular na defesa do patrimônio público ainda prevê a possibilidade de concessão de medida liminar (§ 4º do art. 5º) do ato lesivo impugnado. O art. 18 estabelece que a coisa julgada produz efeitos "erga omnes", exceto no caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Outro ponto positivo é o fato de que, as partes só pagarão custas e preparo a final (art. 10), facilitando, com isso, o acesso à justiça. O art. 12 diz que "a sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como os honorários de advogado".

A propositura da ação popular não exclui a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública em matéria ambiental, já que o art. 1º da Lei nº 7347/85 estabelece que as suas disposições regem-se sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados; ademais, esta tem o propósito de anular ato lesivo ao patrimônio das pessoas elencadas no art. 1º da Lei nº 4717/65, enquanto que a ação civil pública visa responsabilizar os causadores de danos (morais e materiais) aos interesses difusos e coletivos. Registra-se, que após o ajuizamento da ação popular, obtendo-se sucesso na anulação do ato lesivo, se este ato teve como consequência danos ao meio ambiente, a reparação do dano deverá ser exigida com o ingresso no âmbito judicial da ação civil pública que tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º). E os legitimados para a propositura da ação civil pública (principal ou cautelar) estão elencados no art. 5º da lei. Também "não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais" (art. 18 da Lei nº 7347/85).

Coelho; Ferreira (2011, p. 76) ressaltam que a presença de tais institutos referentes ao Estado Democrático de Direito não garante, por si só, sua plena efetividade. Para que qualquer um deles seja efetivo e eficiente, é necessário que haja

mobilização social, no sentido político da palavra, além, é claro, de educação para que as pessoas tenham consciência, obtenham informação e participem para a melhor efetivação dos institutos.

Nesse contexto, Sarlet (2001, p. 62-63) ainda salienta que os direitos fundamentais exercem função decisiva em um e, principalmente, no nosso regime democrático, haja vista agir como um garantidor dos direitos das minorias antes aos eventuais desvios de poder praticados pela maioria detentora do poder; registra-se, portanto, a efetiva liberdade de participação. Assim, busca-se estabelecer um real elo entre a eficácia dos direitos fundamentais e a construção de um verdadeiro espaço de participação cidadã.

Essa participação para Leite (2012, p. 181) redunda na transparência do processo e legitima a decisão ambiental, contribuindo de maneira profunda para conscientização da crise ambiental. Com efeito, através da participação, observa-se uma via de mão dupla: Administração e Sociedade Civil, considerando que o meio ambiente não é propriedade do Poder Público, exigindo máxima discussão pública e garantia de amplos direitos aos interessados. O apoio da coletividade nas decisões ambientais resultará em uma Administração mais aberta e menos dirigista. Contudo, a democracia ambiental participativa e solidária pressupõe, ainda, um cidadão informado e uma coletividade que detenha componente indispensável a educação ambiental.

Desse modo, percebe-se que a concepção de Estado de Direito Ambiental se trata de um projeto político que traz em seu bojo todos os anseios e aspirações para a proteção não só do meio ambiente, mas de todos os demais direitos e garantias fundamentais não efetivados por inércia ante a necessidade de participação popular (COELHO; FERREIRA, 2011, p. 76-77).

O Processo Civil ambiental

Conforme Tessler (2004, p. 167), o Direito Ambiental se apresenta como carecedor do tratamento diferenciado, se considerado como direito difuso, assim, o direito ao meio ambiente deve ser tutelado por meio de um processo coletivo, estruturado de forma a assegurar o direito fundamental à sua inviolabilidade, logo, para se falar em tutela jurisdicional efetiva do ambiente exige-se técnica processual adequada e procedimento compatível.

A participação popular no processo, seja através da audiência ou outro meio jurisdicional, proporcionará a melhor compreensão do juiz sobre o tema em litigio, harmonizará o problema à realidade local e demonstrará dimensões quanto ao futuro. Assim, a participação como prova atípica traduz a democratização e efetivação de uma decisão jurídica e social que contempla a Justiça ambiental (KÖHLER, 2014, p. 125).

Entretanto, a participação popular e o interesse coletivo nas ações ambientais tornar-se-ão ineficazes se imobilizados pelo regime estático de distribuição da prova adotado pelo Código de Processo Civil Brasileiro. O art. 333 do CPC impõe: ao autor da ação, comprovar "os fatos constitutivos do seu direito"; e ao réu, "a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor". Trata-se de uma visão privatista da prova, que não contempla obstáculos técnicos, científicos, econômicos, sociais e até mesmo jurídicos. Isso acaba criando uma barreira estrutural que impede o alcance da concepção de justo (KÖHLER, 2014, p. 130).

Köhler (2014, p. 130), registra que a proposta de audiência participativa difere das audiências públicas como mecanismo jurisdicional previsto na Lei nº 9868/99 que "dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal", e na Lei nº 9882/99 que "dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal". Os principais pontos divergentes são: a abertura popular nos processos coletivos ambientais em qualquer grau de jurisdição; e a possibilidade de qualquer cidadão participar, sem a exigência da "experiência e autoridade na matéria" como estabelecida nas leis em apreço.

Também para Neves (2013, p. 17), em se tratando das ações diretas no controle concentrado de constitucionalidade, a tradicional afirmação de que essas versam exclusivamente sobre matéria de direito, de forma que bastaria ao Supremo Tribunal Federal a verificação da norma questionada à luz da norma constitucional superior já não se mostra mais pertinente, especialmente porque o art. 9º, § 1º da Lei nº 9868 de 1999 prevê que, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

A audiência participativa visa colher informações e provas não só de cidadãos com experiência na área discutida no processo, mas alcançar um debate mais amplo e aproximar conhecimentos tradicionais aos científicos, ou seja, permitir a manifestação da inteligência coletiva. Tem-se que a participação social pelo processo civil reflete na instrução do feito, uma vez que as partes e demais interessados poderão agir nessa esfera. Com isso, torna-se essencial relacionar as características do Estado Democrático de Direito do Ambiente à atuação do julgador e à nova roupagem que o conteúdo probatório passa a assumir nas questões que afetam o equilíbrio ambiental (KÖHLER, 2014, p. 125-129).

A possibilidade da concretude do Estado de Direito Ambiental

Para Canotilho (2004) o estabelecimento de uma nova relação paradigmática com a natureza constitui o ponto de partida para a edificação do Estado de Direito Ambiental, um enunciado cujos fundamentos desdobram-se simultaneamente sobre preceitos constitucionais, democráticos, sociais e ambientais.

Conforme destacam Leite; Ferreira (2010, p. 15), o Estado de Direito Ambiental é uma construção fictícia, uma utopia que se projeta no mundo real apenas como devir. A despeito do seu caráter abstrato e imaginário, não se deve considerar a relevância do paradigma proposto para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise ambiental mais especificamente a crise da água potável. O Estado de Direito Ambiental, portanto, tem valor como construção imaginária e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe.

Blanco-Tarrega; Santos Neto (2006, p. 9) enfatizam que o Estado de Direito Ambiental não é uma obra acabada, um conceito finalizado que aguarda no plano teórico o momento de concretizar-se; é, na verdade, um processo de constante atualização e aperfeiçoamento, uma representação ativa que, ao incorporar novos elementos, modifica a sua própria estrutura e racionalidade.

O estímulo à formação da consciência ambiental, indispensável para o exercício da responsabilidade compartilhada e a participação pública nos processos ambientalmente relevantes é um dos objetivos do Estado de Direito Ambiental. A concretização do Estado de Direito Ambiental converge, obrigatoriamente, para

mudanças nas estruturas existentes na sociedade organizada. A conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental (LEITE, 2011, p. 172-181).

Demajorovic (2003, p. 12-13) quando se refere à educação ambiental, a situa num contexto mais amplo, o da educação para a cidadania, configurando-se como elemento determinante para a consolidação de sujeitos-cidadãos. O desafio do fortalecimento da cidadania para a população como um todo, e não para um grupo restrito, se concretiza a partir da possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres e se converter, portanto, em ator corresponsável na defesa da qualidade de vida. A sustentabilidade traz uma visão de desenvolvimento que busca superar o reducionismo e estimula um pensar e fazer sobre o meio ambiente diretamente vinculado ao diálogo entre saberes, à participação, aos valores éticos como valores fundamentais para fortalecer a complexa interação entre sociedade e natureza.

O "caput" do art. 225 da Constituição Federal, institui que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, para Carvalho (2010, p. 267-268) a Constituição brasileira mostra-se orientada por uma dupla dimensionalidade jurídico-normativa, fortemente comprometida não apenas com uma primeira dimensão dos problemas ambientais, mas, acima de tudo, dando grande ênfase à tutela dos problemas ecológicos de segunda geração elencados por Canotilho (1997, p. 1-6).

Para Canotilho (2007, p. 1-6) os problemas ambientais da modernidade podem ser classificados em dois grandes grupos: os de primeira geração, caracterizados pela linearidade dos impactos produzidos, e os de segunda geração, particularizados pela produção de efeitos complexos e intrincados. As normas disciplinadoras dos problemas ambientais de primeira geração objetivam primordialmente o controle da poluição e a subjetivação do direito do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano. Os problemas ambientais de segunda geração surgem como efeitos combinados, oriundos de fontes de poluição dispersas e capazes de produzir impactos globais e ilimitados em função do tempo.

Diante desses dois grandes grupos de direitos ambientais relativos à prevenção e controle da poluição e a noção global dos efeitos combinados e duradouros da

degradação ambiental, pode ser dito que o texto constitucional do art. 225 da Constituição Federal apresenta-se comprometido tanto com a tutela das situações de prevenção e repressão à poluição ("caput", parágrafos 2º e 3º) – primeira geração de problemas ecológicos e ambientais – como com os efeitos combinados e duradouros da degradação, em uma segunda geração de interesses ambientais ("caput", parágrafos 1º e 4º). A Constituição brasileira é explícita a tutelar essa segunda geração de direitos ambientais (efeitos combinados e duradouros), ao mencionar que "incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" (art. 225, § 1º, inc. I).

Canotilho (2003, p. 1454) e Carvalho (2010, p. 274) ainda destacam a relevância da atribuição da condição de direito fundamental à tutela ambiental que consiste, exatamente, na função integradora da policontexturalidade social exercida pela Constituição Federal. Para compreender essa função exercida pela Constituição Federal de 1988, como instrumento comunicacional integrador intersistêmico, deve-se primeiramente, compreender que os sistemas sociais (direito, política, ciência e economia) encontram-se organizados reflexivamente. Isso quer dizer que os sistemas sociais operam em um fechamento operacional, no qual seus elementos (comunicação) são autorreproduzidos segundo sua racionalidade e codificação específica.

Portanto, são impossíveis relações de interferência direita "input" e "output" entre esses sistemas, segundo uma lógica causal em que um sistema pudesse, a partir de sua lógica e ação, obter uma resposta desejada em outro sistema social. A identidade sistêmica, oriunda do seu fechamento operacional, no entanto, é a própria condição para que o sistema possa efetuar sua abertura cognitiva ao seu ambiente (dependência), o que se realizaria por meio de acoplamentos estruturais entre sistema e ambiente.

Esse processo de acoplamento estrutural entre um sistema e seu ambiente social pode ser desenvolvido por meio de atos comunicacionais, os quais atuam como "links" ou pontes de sentido "systemic linkages", cuja função consiste em, a partir de um mesmo ato comunicacional, produzir sentidos diversos nos respectivos contextos policontexturais. Há, assim, uma orientação dos diversos sistemas sociais para a proteção ambiental e a assimilação (análise, avaliação e gestão) dos riscos ambientais, a ser realizada, internamente, segundo a lógica e a racionalidade funcionalmente diferenciadas de cada um. O texto constitucional, assim, estimula um processo coevolutivo entre os sistemas sociais, orientando cognitivamente uma abertura destes à sensibilização ecológica. Essa função de integração da fragmentação do sentido nos

sistemas sociais favorece a abertura cognitiva do direito e demais sistemas sociais à necessária construção de comunicações voltadas ao futuro, a partir da inserção de uma comunicação acerca do risco ambiental trazido pelo art. 225 da CF no termo "futuras gerações". Há, assim, a disseminação da comunicação de risco ambiental nas estruturas funcionalmente diferenciadas do direito (direito ambiental), economia (gestão ambiental) e política (Estado de direito ambiental), em um processo de ecologização do direito e da política (CANOTILHO, 2003, p. 1436-1437) e (CARVALHO, 2010, p. 275).

O Estado de Direito Ambiental parte da Constituição, a qual é o ponto de partida de todo o processo de interpretação e aplicação das normas que tutelam o meio ambiente diante as fontes cada vez mais plurais do direito ambiental, o que é assegurado na Constituição Federal brasileira, considerada destaque, por conter uma aproximação global, exaustiva e sistemática da proteção do meio ambiente do ponto de vista constitucional (JARIA Y MANZANO, 2011, p. 194).

Conclusões

1. A devastação do meio ambiente tem levado o Estado a repartir com a sociedade a responsabilidade pela proteção ambiental, que deixou de pertencer ao domínio exclusivamente público, passando também ao domínio privado. O dever de proteger o meio ambiente é cada vez mais compartilhado entre o poder público e os cidadãos (BLANK, 2013, p. 8).

2. No Estado de Direito Ambiental, o fundamento basilar para a tutela do meio ambiente deve ser identificado também no dever fundamental de solidariedade, pois somente com a soma dos valores constitucionais dignidade humana e solidariedade é que será possível alcançar a justiça social e ambiental (BODNAR, 2010, p. 217).

3. A partir do momento em que se constata que o meio ambiente sadio é condição para a vida em geral e que a sociedade de risco torna cada vez mais complexa a tarefa de lidar com o dano ambiental, é emergencial um Estado preocupado com a questão ecológica. De uma forma objetiva, o Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente (LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 30).

Referências

BLANCO TARREGA, Maria Cristina Vidotte; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: *the Green Welfare State*. *In: Anais do XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito*, Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Manaus/direito_racion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_neto.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2014.

BLANK, Dionis Mauri Penning. A constitucionalização do direito e sua evolução na matéria ambiental. *In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, vol. VIII, nº 1, 2013.

BODNAR, Zenildo. Risco urbano e restauração ambiental: desafios e perspectivas para a jurisdição ambiental. *In:* FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. *Estado de direito ambiental:* tendências, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. *In:* FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito Ambiental:* tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Délton Winter de. A tutela constitucional do risco ambiental. *In:* FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. *Estado de direito ambiental:* tendências, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

COELHO, Edihermes Marques; FERREIRA, Ruan Espíndola. Estado de Direito Ambiental e Estado de risco. *In: Cadernos de Direito*, Piracicaba, vol. 11, jan.-jun. 2011.

DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental:* perspectivas para a educação corporativa. São Paulo: Editora Senac, 2003.

JARIA Y MANZANO, Javier. *La questión ambiental y la transformación de lo público*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

KÖHLER, Graziela de Oliveira. O estado democrático de direito do ambiente e os reflexos na estrutura processual: novas perspectivas para a efetividade da justiça ambiental. *In:* OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; PADILHA, Norma Sueli; COSTA, Beatriz Souza (Coord.); CONPEDI/UFPB (Org.) *Direito ambiental II* [Recurso eletrônico *on-line*]. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de direito ambiental no Brasil. *In:* FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.) *Estado de direito ambiental:* tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado: *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. *In:* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. *In:* MORATO, José Rubens; PERALTA, Carlos E. (Org.) *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo: Editor Instituto O direito por um planeta verde, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

SANTIN, Janaína Rigo; DALLA CORTE, Thaís. Ação popular ambiental e cidadania solidária: a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental. *In: Sequência – Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC*. Florianópolis: FUNJAB, nº 63, dez. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TESSLER, Luciane Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.